

# **DECRETO N° 8.853 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003**

(Publicado no Diário Oficial de 24/12/2003)

**Procede à Alteração nº 49 ao Regulamento do ICMS e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

## **DECRETA**

**Art. 1º** As disposições do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, abaixo indicadas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**I** - a parte inicial do *caput* do art. 83, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2004:

*“Art. 83. É reduzida a base de cálculo nas saídas de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados, bem como nas operações decorrentes da desincorporação de bens do ativo imobilizado, calculando-se a redução em 100% do valor da operação, tratando-se de veículos, em 95%, tratando-se de máquinas e aparelhos, e de 80% nos demais casos, observando-se o seguinte (Conv. ICM 15/81):”;*

**II** - o inciso XX do art. 96, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004:

*“XX - às usinas de açúcar estabelecidas neste Estado, sobre o valor do imposto destacado nas operações com mercadorias produzidas em seus estabelecimentos, em opção ao uso de outros créditos fiscais vinculados a essas operações:*

*a) 40% (quarenta por cento) nas operações internas;*

*b) 65% (sessenta e cinco por cento) nas operações interestaduais.”;*

**III** - o inciso XIII do art. 97, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004:

*“XIII - quando vinculados a operações sujeitas à dispensa do pagamento do imposto de que cuida o item 6 da alínea “a” do inciso III do art. 125, exceto em se tratando dos insumos agropecuários previstos no art. 20.”;*

**IV** - o inciso VIII do art. 100, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004:

*“VIII - estiverem vinculados a operações sujeitas à dispensa do pagamento do imposto de que cuida o item 6 da alínea “a” do inciso III do art. 125, exceto em se tratando dos insumos agropecuários previstos no art. 20.”;*

**V - a alínea “a” do inciso II do art. 125:**

*“a) destinadas a ambulante, no caso de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária; ou a contribuinte em situação cadastral irregular; não inscrito ou sem destinatário certo, neste caso seja qual for a mercadoria, sendo esta destinada a comercialização ou outros atos de comércio sujeitos ao ICMS, a menos que o imposto devido a este Estado tenha sido retido por responsável tributário inscrito no cadastro estadual na condição de contribuinte substituto, dando-se à exigência do imposto o tratamento de pagamento espontâneo;”;*

**VI - o item 6 da alínea “a” do inciso III do art. 125, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004:**

*“6 - saída de aves ou gado bovino, bufalino ou suíno para abate, inclusive o da antecipação do ICMS relativo às operações internas subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate, ressalvado o seguinte:*

*6.1 - nas saídas para abate em estabelecimento de contribuinte localizado neste Estado que atenda a legislação sanitária estadual e federal, fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto diferido, bem como o referente à operação própria, observado o disposto no § 8º do art. 347;*

*6.2 - nas saídas de gado bovino dos municípios de Formosa do Rio Preto, Santa Rita de Cássia, Campo Alegre de Lourdes, Remanso, Buritirama, Mansidão, Casa Nova e Pilão Arcado, com destino aos Estados considerados pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento como infectados com a febre aftosa, quando acompanhadas da Guia de Trânsito Animal – GTA, será emitida Nota Fiscal com destaque do imposto, sem ônus tributário para o emitente, para crédito do imposto pelo destinatário;”;*

**VII - o inciso XIII e o § 1º do art. 308:**

*“XIII - no campo “Reservado ao Fisco”, a fixação da data limite para emissão do documento, a indicação “00/00/00.”*

*“§ 1º As indicações dos incisos I, II e XII serão impressas tipograficamente (art. 219, § 3º), dispensando-se a obrigatoriedade, caso a emissão seja feita por sistema eletrônico*

*de processamento de dados.”;*

**VIII - o art. 309:**

*“Art. 309. Quanto ao número de vias e à sua destinação, a impressão e emissão da Nota Fiscal Avulsa serão feitas de acordo com as disposições concernentes à Nota Fiscal, sendo que, quando a emissão for por processamento de dados:*

*I - nas operações interestaduais e de exportação, a 1ª via será impressa em formulário de segurança e as demais em papel comum, vedado o uso de papel jornal;*

*II - nas demais operações, todas as vias serão impressas em papel comum, vedado, também, o uso de papel jornal;*

*III - os dados relativos a emissão da Nota Fiscal Avulsa serão armazenados no Sistema de Emissão de Nota Fiscal Avulsa – SENF, para fins de controle da fiscalização.*

**IX - o § 3º do art. 333, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004:**

*“§ 3º A partir do mês de referência janeiro/2004, a DMA e, quando for o caso, a CS-DMA serão enviadas por meio eletrônico de transmissão de dados ou apresentadas em disquete, com valores expressos em moeda nacional, considerando-se os centavos, nas seguintes datas:*

*I - empresas com faturamento no ano anterior superior a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), até o dia 7 de cada mês subsequente ao de referência;*

*II - empresas com faturamento no ano anterior igual ou inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), até o dia 15 de cada mês subsequente ao de referência.”;*

**X - os incisos II e III do art. 343, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004:**

*“II - nas sucessivas operações internas:*

*a) com aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé para o momento em que ocorrer a saída para abate;*

*b) com gado eqüino, asinino e muar, para o momento em que ocorrer a entrada em estabelecimento abatedor ou industrializador;*

*III - nas saídas de couros e peles efetuadas por produtor rural ou por abatedor, com destino a estabelecimento que desenvolva,*

*neste Estado, atividade de industrialização, de beneficiamento ou de exportação para o exterior, para o momento em que ocorrer:*

- a) a saída dos produtos resultantes de sua industrialização ou beneficiamento;*
- b) a saída, a qualquer título, do estabelecimento exportador, exceto se com destino a outro estabelecimento exportador, hipótese em que o lançamento do imposto fica diferido para o momento da saída, a qualquer título, do estabelecimento exportador destinatário; ou*
- c) a saída para outra unidade da Federação ou para o exterior (art. 509, § 4º);”;*

**XI - o § 3º do art. 343:**

*“§ 3º O diferimento de que trata o inciso XLVIII se aplica, inclusive, às empresas geradoras de energia elétrica e estende-se às operações realizadas por empresas contratadas para construção e montagem de Unidades Termoelétricas (UTE), bem como às saídas internas por elas realizadas, desde que os bens tenham como destino final o ativo imobilizado do contribuinte contratante.”;*

**XII - o “caput” do art. 345:**

*“Art. 345. O Certificado de Habilitação para o Regime de Diferimento será expedido pela Inspetoria Fazendária do domicílio tributário do interessado, à vista de requerimento formulado pelo interessado.”;*

**XIII - o § 8º do art. 347, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004:**

*“§ 8º Na hipótese do subitem 6.1 da alínea “a” do inciso III do art. 125, será observado o seguinte:*

- I - as mercadorias devem circular acompanhadas da respectiva Guia de Trânsito Animal (GTA), cujo número deverá estar consignado no documento fiscal;*
- II - a SEAGRI informará à Secretaria da Fazenda, quando o abatedor deixar de cumprir disposições relativas à legislação sanitária;”;*

**XIV - o item 30 do inciso II do art. 353, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2004:**

*“30 - peças e acessórios incluídos nas posições da NCM a*

*seguir especificadas, para uso em veículos automotores (Lei nº 7.014/96);”;*

**XV** - o § 5º do art. 353, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004:

*“§ 5º Tratando-se de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno:*

*I - fica atribuída ao contribuinte que efetuar a remessa de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno destinado para o abate, a responsabilidade pela antecipação do ICMS relativo às operações internas subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate, sendo que o imposto relativo à antecipação tributária englobará o devido na operação com os animais vivos.*

*II - se o abate ocorrer em estabelecimento situado neste Estado que atenda às disposições da legislação sanitária federal e estadual, observado o disposto no § 8º do art. 347:*

*a) fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto relativo às operações internas, próprias e subsequentes;*

*b) tratando-se de operação de saída interestadual, será emitida Nota Fiscal com destaque do imposto, sem ônus tributário para o emitente, para creditamento do imposto pelo destinatário.”;*

**XVI** - o § 2º do art. 402-A:

*“§ 2º As exigências previstas no parágrafo anterior não se aplicam à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, ao Bilhete de Passagem, ao Conhecimento de Transporte e aos documentos fiscais referentes a estabelecimentos em que sejam desenvolvidas exclusivamente atividades de industrialização.”;*

**XVII** - a alínea “h” do inciso X do art. 440, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004:

*“h) dispensa do pagamento do imposto: item 6 da alínea “a” do inciso III do art. 125;”;*

**XVIII** - a alínea “a” do inciso II do art. 442, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004:

*“a) tratando-se de pessoas físicas não enquadradas na condição de produtor-SimBahia Rural, são dispensadas de inscrição cadastral;”;*

**XIX** - o inciso I do art. 443, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004:

*“I - é dispensada a emissão de qualquer documento fiscal para acobertar as saídas internas de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé destinadas a recurso de pasto ou amparadas pelo regime de diferimento do imposto;”;*

**XX** - o inciso II do art. 460, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004:

*“II - tratando-se de produtor rural não equiparado a comerciante ou a industrial, é dispensada a emissão de qualquer documento fiscal.”;*

**XXI** - o inciso II do art. 904:

*“II - pela Inspetoria de seu domicílio fiscal, se não for possível efetuá-la via INTERNET ou quando o contribuinte não acessar o sistema informatizado da Secretaria da Fazenda no prazo previsto no § 2º, hipótese em que serão fornecidas cópias do ato ou despacho concessivo ou denegatório e, quando for o caso, dos modelos e sistemas aprovados.”.*

**Art. 2º** Ficam acrescentadas ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, as seguintes disposições:

**I** - o inciso VIII ao art. 61, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004:

*“VIII - nas operações com os produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno:*

*a) tratando-se de antecipação tributária exigida no momento da remessa de aves vivas ou do gado em pé para o abate:*

*1- o valor fixado em pauta fiscal, que será definido com base na média do preço de venda a consumidor final dos produtos comestíveis resultantes do abate, considerando-se a quantidade média desses produtos, por animal em idade de abate;*

*2 - se não houver pauta fiscal, o valor da operação própria de remessa para o abate, realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) prevista no Anexo 88;*

*b) tratando-se de antecipação tributária exigida no momento da saída interna ou da entrada no território deste Estado dos produtos resultantes do abate:*

*1 - o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) prevista no Anexo 88;*

*2 - o valor determinado em pauta fiscal, se este for maior que a base de cálculo prevista no item anterior.”;*

**II** - a alínea “e” ao inciso I do art. 125, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004:

*“e) nas aquisições interestaduais de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé destinados ao abate, relativamente a antecipação tributária dos produtos comestíveis resultantes.”;*

**III** - a alínea “q” ao inciso XXVIII do art. 192:

*“q) Guia de Transporte de Valores (GTV) – Ajuste SINIEF 20/89.”.*

**IV** - o § 3º-A ao art. 333, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004:

*“§ 3º-A Para efeito de cumprimento do prazo de entrega da DMA e da CS-DMA, caso a empresa não tenha exercido suas atividades durante todo o ano calendário anterior, a estimativa do faturamento será:*

*I - tratando-se de empresa que tenha exercido suas atividades em parte dos 12 (doze) meses do ano calendário anterior, proporcional aos meses de efetivo exercício naquele ano;*

*II - tratando-se de empresa em início de atividade no mesmo ano calendário, baseada na declaração de faturamento prestada pelo contribuinte na apresentação do requerimento de inscrição no Cadastro de Contribuinte da Bahia.”.*

**V** - o inciso X ao § 3º do art.347, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004:

*“X - quando o termo final do deferimento for o momento da saída subsequente de aves e gado bovino, bufalino e suíno para abate nas situações previstas no inciso II do § 5º do art. 353.”;*

**VI** - o § 6º ao art. 353, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004:

*“§ 6º A dispensa do lançamento e do pagamento do imposto prevista no parágrafo anterior fica condicionada a que o abatedouro mantenha à disposição da fiscalização tributária estadual:*

*I - os demonstrativos mensais de abate, com discriminação das quantidades totais, por conta própria, por conta e ordem de terceiros;*

*II - as cópias das Guias de Trânsito Animal (GTA), emitidas pelo órgão competente da SEAGRI, dos animais recebidos para abate;*

*III - os laudos de inspeção sanitária do gado abatido, expedido pelo setor competente da SEAGRI ou do Ministério da Agricultura e Abastecimento.”.*

**Art. 3º** Passam vigorar, com as seguintes modificações os itens, a seguir especificados, dos Anexos 86 e 88 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997:

**I - os itens 05 e 10 do Anexo 86:**

05	FARINHA DE TRIGO	Protocolo. ICM 22/85	BA, ES, RJ	Ver Notas 1 e 3	Ver inciso II do § 2º do art. 506-A do RICMS/BA
	Protocolo ICM 13/97	BA, AC, GO, MG Ver Nota 12	Ver Notas 1 e 3	120%	

10	VACINAS, SOROS E MEDICAMENTOS DE USO NÃO VETERINÁRIO, ABSORVENTES HIGIÉNICOS, FRALDAS, MAMADEIRAS, BICOS, GAZE, ALGODÃO, ATADURA, ESPARADRAPO, PRESERVATIVOS, SERINGAS, ESCOVAS, PASTAS DENTIFRÍCIAS, PROVITAMINAS, VITAMINAS, CONTRACEPTIVOS, AGULHAS PARA SERINGAS E DEMAIS PRODUTOS ESPECIFICADOS NO ITEM 13 NO INCISO II DO ART. 353	Convênio ICMS 76/94	TODOS, EXCETO SP (ATO COTEPE N.º 15/97), CE (Despacho COTEPE nº 14/99) ; GO (Despacho COTEPE nº 10/00) e DF (Despacho COTEPE nº 29/00) AM (ATO COTEPE nº 100/99) MG (Despacho COTEPE nº 05/01) PR (Despacho COTEPE nº 19.03) RO (Despacho COTEPE nº 20.03)	Ver a cláusula segunda do Convênio ICMS 76/94 e inciso I do § 2º do art. 61 do RICMS
----	--	---------------------	--	--

**II - os itens 10, 11 e 32 do Anexo 88:**

10	Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque		
10.1	Quando a antecipação for realizada nas operações com os produtos resultantes do abate	Internas: 10% De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 23% Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 16%	
10.2	Quando a antecipação for realizada nas operações com animais vivos	Internas: 20% De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 34% Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 27%	
11	Café torrado ou moído		
		Internas: 10% De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 35% Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 30%	

32	Produtos comestíveis resultantes do abate de aves em estado natural, refrigerados, congelados, defumados ou temperados		
32.1	Quando a antecipação for realizada nas operações com os produtos resultantes do abate	Internas: 5% De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 17% Dos demais Estados: 11%	
32.2	Quando a antecipação for realizada nas operações com animais vivos	Internas: 10% De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 23% Dos demais Estados: 16%	

**Art. 4º** O Anexo 21 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** Ficam acrescentados os arts. 1º-A e 1º-B ao Decreto 7.989, de 10 de julho de 2001, com a seguinte redação:

*“Art. 1º-A Os créditos fiscais acumulados em decorrência das operações de saídas para o exterior, realizadas por empresas fabricantes de veículos automotores, beneficiárias principais do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia – PROAUTO poderão ser transferidos, na proporção que as operações destinadas ao exterior representarem do total das operações realizadas pelo estabelecimento, para outros contribuintes deste Estado, na forma e nas condições*

*estabelecidas em regime especial de tributação.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos créditos recebidos em transferência na forma do art. 1º, na proporção em que os mesmos estiverem vinculados às operações destinadas ao exterior.*

*Art. 1º-B Para os fins deste Decreto são transferíveis os créditos fiscais correspondentes às entradas de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, pneumáticos e acessórios e os decorrentes de serviços de transporte, energia elétrica e aquisições de bens destinados ao ativo fixo.”.*

**Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial:

**I** - os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997:

**a)** o inciso II do § 1º do art. 73, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004;

**b)** o § 1º do art. 179;

**c)** a alínea “c” do inciso II do art. 347, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004;

**d)** o inciso IX do § 3º do art. 347, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004;

**e)** o § 2º, o inciso VI do § 3º e o inciso V do § 4º do art. 348, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004;

**f)** a alínea “c” do inciso VI e alínea “d” do inciso IX do art. 440, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004;

**g)** os arts. 444 e 453, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004;

**II** - o parágrafo único do art. 1º do Decreto 7.989, de 10 de julho de 2001.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 23 de dezembro de 2003.

**PAULO SOUTO**  
Governador

Ruy Tourinho  
Secretário de Governo

Albérico Mascarenhas  
Secretário da Fazenda